

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que apure eventual descumprimento do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990, por Flávia Milagres Araújo, em relação à compatibilidade de horário de trabalho, ante a constatação da existência de vínculos empregatícios mantidos pela servidora, totalizando carga horária semanal de 84 horas, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2015 (RAIS - 2015).

ACÓRDÃO Nº 1396/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos de pensão civil instituída por Boanerges Gomes de Assis, que deverão ser destacados, para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 11):

1. Processo TC-034.192/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emanuel Aquino de Assis (008.166.364-19); Eunice Gomes de Oliveira (827.005.834-34); José Edson Gomes de Sena (005.537.354-20); Maria Antonia Aquino (797.648.604-78); Maria Berthildes de Barros Lima e Moura (003.441.414-20); Maria das Neves Silva dos Reis (031.467.864-60)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar a realização de oitiva dos beneficiários Emanuel Aquino de Assis e de Maria Antonia Aquino, para que se pronunciem, caso desejem, sobre o pagamento da pensão civil com proventos integrais, com a vantagem de artigo 184, inciso II, da Lei 1.711/1952, sendo que o instituidor contava apenas 34 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço, insuficientes para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais, bem como para o pagamento da referida parcela do artigo 184;

1.8. Determinar à SEFIP que realize diligência junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba para:

1.8.1. solicitar a cópia do mapa de tempo de serviço e das certidões de tempo de serviço eventualmente averbadas pelo instituidor junto ao órgão;

1.8.2. que o órgão esclareça os motivos de haver sido deferida a pensão civil aos beneficiários do ex-servidor com proventos integrais e com o pagamento da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei 1.711/1952, mesmo sem o instituidor contar os 35 anos de serviço exigidos para aposentar-se voluntariamente com proventos integrais;

1.8.3. ser enviada a cópia do laudo médico expedido por junta médica oficial, bem como de outros elementos que comprovem a invalidez do beneficiário Emanuel Aquino de Assis (008.166.364-19).

ACÓRDÃO Nº 1397/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer ministerial (peça 24):

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face da acumulação irregular de bolsas por bolsistas da CAPES, as contas de Jorge Almeida Guimarães, Carmen Moreira de Castro Neves, Marcio de Castro Silva Filho, João Carlos Teatini de Souza Climaco e Jean Marc Georges Mutzig, dando-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 21) e o parecer ministerial (peça 24), à unidade jurisdicionada, e em adotar as medidas a seguir:

1. Processo TC-026.336/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Adalberto Fazzio (098.449.371-91); Adalberto Grassi Carvalho (584.876.111-68); Adalberto Luis Val (823.590.328-87); Adriano Mendes de Almeida (702.810.681-00); Aloisio Nonato (050.380.067-87); Ana Maria Ferreira Leite (311.361.681-68); Arlindo Philippi Junior (077.958.749-91); Benedito Fonseca Filho (239.968.891-00); Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho (337.000.447-04); Carlos Roberto Jamil Cury (115.080.278-20); Carmen Moreira de Castro Neves (352.259.201-87); Denise de Menezes Neddermeyer (151.373.841-00); Fábio de Paiva Vaz (666.431.121-68); Glaucius Oliva (045.686.168-83); Glaucio Antonio Truzzi Arbiz (518.652.118-34); Gustavo Jardim Portella (785.517.491-53); Ildeu de Castro Moreira (166.541.456-15); Isac Almeida de Medeiros (396.664.414-20); Izabel Lima Pessoa (305.166.761-72); Jean Marc Georges Mutzig (145.926.811-34); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Joao Carlos Teatini de Souza Climaco (056.063.901-59); Jorge Almeida Guimarães (048.563.847-91); Joughanna do Carmo Menegaz (061.485.259-50); João Fernando Gomes de Oliveira (036.284.638-31); Livio Amaral (173.032.300-68); Luis Filipe de Miranda Grochoccki (935.117.441-72); Luiz Davidovich (532.487.597-04); Luiz Fernandes Dourado (246.767.561-00); Marcio de Castro Silva Filho (467.482.886-49); Maria Beatriz Moreira Luce (014.210.180-04); Marilene Maria Augusto Vieira

(223.045.761-68); Mauro Antonio da Silva Sa Ravagnani (482.846.029-20); Naomar Monteiro de Almeida Filho (060.177.035-87); Otavio Guilherme Cardoso Alves Velho (037.642.907-06); Paulo Antonio Skaff (674.083.628-00); Paulo César Duque Estrada (550.092.717-53); Paulo Speller (244.242.691-91); Rita de Cássia Barradas Barata (007.316.628-65); Ricardo Menna Barreto Fellizola (210.532.510-68); Robson Braga de Andrade (134.020.566-15); Romeu Weliton Caputo (030.868.756-66); Sergio da Costa Cortes (489.499.577-87); Targino de Araujo Filho (020.111.718-57); Vivian de Almeida Gregori Torres (124.642.968-30); Wanderley de Souza (347.341.807-25); Weder Matias Vieira (577.367.151-49)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (23.416/OAB-CE) e outros, representando Jesualdo Pereira Farias.

1.7. Determinar à CAPES que:

1.7.1. implemente procedimentos estruturados de verificação entre os bancos de dados da CAPES e do FNDE, a fim de se evitar a acumulação indevida de bolsas por parte dos bolsistas da CAPES, e informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas;

1.7.2. adote medidas para reaver os valores pagos indevidamente aos bolsistas pela acumulação de bolsas da CAPES com as do FNDE, em infringência aos normativos vigentes, garantindo o contraditório e ampla defesa aos bolsistas, informando posteriormente a este Tribunal sobre os resultados obtidos;

1.8. Determinar ao FNDE que implemente procedimentos que visem evitar a concessão indevida de bolsas de estudo e pesquisa a beneficiários que já recebam bolsas da CAPES e do CNPq;

1.9. Determinar à SecexEducação que monitore o cumprimento dessas determinações.

ACÓRDÃO Nº 1398/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação, em razão das falhas descritas no item 1.7, e em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.452/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Elmiro Santos Resende (937.617.328-72); José Francisco Ribeiro (023.697.368-10); Marlene Marins de Camargos Borges (480.851.036-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Falhas motivadoras da ressalva das contas: ausência de laudos periciais atualizados para amparar os pagamentos relativos ao adicional de insalubridade no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU); descumprimento do regime de dedicação exclusiva por 17 docentes da Faculdade de Medicina da UFU, em regime de dedicação exclusiva (DE), que possuíam outros vínculos laborais ou atividade com retribuição pecuniária, em desacordo com os arts. 20, § 2º, e 21 da Lei 12.772/2012; e falta de reavaliação dos elementos patrimoniais imobiliários e de depreciação do ativo imobilizado ao final do exercício; falhas na infraestrutura e na manutenção predial da UFU e não realização de inventários dos bens imóveis para os exercícios de 2013 e 2014;

1.8. Determinar à Universidade Federal de Uberlândia que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a comprovação perante este Tribunal das providências adotadas:

1.8.1. regularize a concessão do adicional de insalubridade aos servidores da UFU, em conformidade com a ON-SEGEF 6/2013, no sentido de evitar laudos desatualizados; concessão a ocupantes de função de chefia ou direção, sem amparo em laudo técnico individual; concessão do adicional, em grau máximo, sem amparo em laudo técnico que justifique o percentual; concessão a servidores que desempenham atividades predominantemente administrativas; e ainda a concessão sem amparo em laudo técnico que comprove a exposição a agentes nocivos;

1.8.2. conclua os trabalhos de apuração do descumprimento do regime de dedicação exclusiva por docentes da Faculdade de Medicina da UFU, convocando os docentes para realizar opção entre o regime de dedicação exclusiva ou as atividades com ele conflitantes, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à quantificação e ressarcimento dos valores indevidamente percebidos;

1.8.3. revise o cálculo e retifique os pagamentos do adicional previsto no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, incluído nos proventos dos 90 servidores da Universidade indicados pela CGU, a partir de 8/11/2010, à luz do entendimento exarado por esta Corte mediante o Acórdão 2.638/2015- Plenário, providenciando ainda, nesse mesmo prazo, a restituição ao erário de eventuais valores pagos indevidamente e/ou o pagamento de diferenças de valores eventualmente pagos a menor a seus servidores;

1.8.4. revise e retifique os pagamentos do revogado art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, a partir de 8/11/2010, para os 192 servidores indicados pela CGU, à luz da interpretação adotada no Acórdão 2.638/2015-TCU-Plenário, providenciando ainda, nesse mesmo prazo, a restituição ao erário de eventuais valores pagos indevidamente e/ou o pagamento de diferenças de valores eventualmente pagos a menor a seus servidores;

1.9. Determinar ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que faça constar, nas próximas contas a serem apresentadas pela UFU, relato e comprovação das providências adotadas com vistas ao efetivo cumprimento das determinações veiculadas no item 1.8 e subitens;

1.10. Recomendar à UFU que:

1.10.1. implemente controles internos de forma a verificar, periodicamente, a ocorrência de eventual infração ao cumprimento, por docentes, do regime de dedicação exclusiva, em afronta ao disposto no art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012, c/c o art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987;

1.10.2. atente para as normas previstas nos manuais dos sistemas SPIUnet e Sifai para registro contábil dos bens sob jurisdição da UFU e prover, de forma adequada, a estrutura administrativa e de recursos humanos para gerenciamento do patrimônio imobiliário da Universidade;

1.10.3. informe no próximo relatório de gestão sobre o desfecho das ações para regularização da reavaliação dos elementos patrimoniais imobiliários e de depreciação do ativo imobilizado ao final do exercício, e também do inventário dos bens móveis;

1.11. Determinar à unidade instrutora de origem que monitore o cumprimento das presentes determinações.

ACÓRDÃO Nº 1399/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Convênio Sert/Sine 21/99, celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho (Sert/SP), e o Sindicato Rural de Adamantina, com vigência no período de 23/9/1999 a 22/9/2000, no valor de R\$ 49.999,83, objetivou a realização de cursos de formação de mão de obra para 580 treinandos, com as seguintes denominações: informática básica; congelamento/descongelamento de alimentos; conservas de frutas e hortaliças; formação de manicure e pedicure; fabricação de sorvetes; formação de eletricista residencial; formação para cabeleireiros; instalador de som para autos; artesanato em couro; culinária - massas e festas; panificação e confeitaria artesanal; formação para seleiro; operação e manutenção de ordenhadeira mecânica; e inseminação artificial; e

Considerando os pareceres uniformes da unidade instrutora e do MPTCU, concluindo que os elementos que compõem os autos não sustentam a ocorrência de dano, uma vez que os indícios apontados não se prestam a infirmar a realização dos cursos conveniados e, ainda, que a prestação de contas apresenta os documentos hábeis a demonstrar que os cursos foram, de fato, ministrados.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.234/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Sindicato Rural de Adamantina (51.404.671/0001-59); e Walter Barrelli (008.056.888-20).

1.2. Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1400/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que o exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao ente concedente;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, adotar as medidas a seguir; e em dar ciência desta deliberação ao representante e à Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual do Ceará, com cópia da instrução (peça 2), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.492/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Argentina Sampaio Padilha (234.764.193-04)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Chorozinho - CE (23.555.279/0001-75)